

Art. 19.º Compete às Direcções do Serviço de Pessoal do Exército e da Força Aérea dar destino aos alunos da Academia Militar eliminados, incluindo os oficiais de complemento, sargentos dos quadros permanente e de complemento e praças, tendo em consideração as causas determinantes da eliminação, assim como a sua situação militar anterior.

Art. 20.º Para efeitos de prestação de serviço militar, aos cadetes-alunos com a frequência completa dos 2.ºs anos dos cursos ministrados na Academia é dada equivalência ao 1.º ciclo dos cursos de oficiais militares.

Art. 21.º De harmonia com o disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro, com a publicação da presente portaria são revogadas as correspondentes disposições insertas nos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, com a redacção que lhes foi fixada por força de outros diplomas legais posteriores.

Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea, 21 de Março de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

Quadro a que se refere o artigo 16.º

Penas	A (Comandante da Academia Militar)	B (2.ºs comandantes)	C (Comandante do Corpo de Alunos)	D (Comandante de batalhão)	E (Comandante de companhia)
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Detenção	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias
Prisão escolar	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	—

(a) A repreensão e repreensão agravada são aplicadas nos termos do artigo 13.º, n.º 2, deste diploma.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 113/77

O regime provisório de gestão foi instituído na empresa Leitex — Sociedade Produtora de Leite, S. A. R. L., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Comércio Interno de 24 de Janeiro de 1976, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro do mesmo ano.

Considerando as conclusões do relatório do inquiridor sobre a situação económica e financeira da Leitex — Sociedade Produtora de Leite, S. A. R. L., que apontavam o estado de insolvência;

Considerando que se verificam alguns dos pressupostos de declaração da falência constante do artigo 1174.º do Código de Processo Civil, nomeadamente a cessação de pagamentos:

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Maio de 1977, resolveu:

1 — Determinar, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, que o Ministério Público requeira a declaração de falência da empresa Leitex — Sociedade Produtora de Leite, S. A. R. L.

2 — Indicar, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, o Ministério da Agricultura e Pescas.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Maio de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 282/77

de 21 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com dois lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Oeiras.

Ministério da Justiça, 9 de Maio de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 203/77

de 21 de Maio

Considerando que o condicionalismo que levou à publicação do Decreto-Lei n.º 186/74, de 6 de Maio, se encontra ultrapassado e que, em consequência de alterações entretanto introduzidas na actuação do sistema bancário, a prática seguida pelas diversas instituições de crédito se tem progressivamente afastado do disposto naquele diploma legal;

Estando, por outro lado, em estudo a alteração da lei penal do cheque, a qual, certamente, virá reforçar o conjunto das soluções preventivas quanto à utilização indevida do cheque:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 186/74, de 6 de Maio.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 3 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto-Lei n.º 204/77

de 21 de Maio

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Árabe Líbia, assinado em Lisboa a 3 de Novembro de 1976, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 18 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA ÁRABE LÍBIA

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Árabe Líbia;

Animados do desejo de fortalecerem a cooperação nos campos da educação, ciência, cultura, arte, juventude e desportos e de consolidarem os laços de amizade e compreensão entre os respectivos povos na base da igualdade e respeito mútuos:

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

As duas Partes Contratantes comprometem-se a usar todos os meios adequados com vista a promover e reforçar as relações de cooperação entre os dois países, em especial nos sectores da educação, ciência, cultura, arte, juventude e desportos.

ARTIGO 2.º

Cada Parte concederá, na medida das suas possibilidades, bolsas de estudo e de investigação em Uni-

versidades, institutos de arte, cultura e investigação científica e centros de formação profissional existentes nos respectivos países.

As Partes favorecerão o intercâmbio de professores, leitores e missões de natureza cultural ou científica.

ARTIGO 3.º

As duas Partes Contratantes favorecerão, na medida das suas possibilidades, o acolhimento de nacionais de cada um dos dois países que venham frequentar as suas Universidades, escolas e respectivos centros de formação profissional e estudarão as possibilidades e condições para o estabelecimento da equivalência de diplomas provenientes de ambos os países.

ARTIGO 4.º

As duas Partes comprometem-se a fornecer mutuamente informações precisas, de forma a permitir um conhecimento mais profundo da história, cultura, geografia e desenvolvimento dos dois países.

ARTIGO 5.º

Cada Parte encorajará, em especial, a tradução, intercâmbio e divulgação de obras de carácter cultural, educacional e científico publicadas no outro país.

ARTIGO 6.º

Cada Parte encorajará o intercâmbio de grupos teatrais e de música, de cultura popular e a organização de actividades culturais, em particular no que se refere a festivais e exposições de arte, no território da outra Parte.

ARTIGO 7.º

As duas Partes estudarão as possibilidades de troca de material e de meios adequados no sector da educação e ciência.

ARTIGO 8.º

As duas Partes Contratantes concordaram em estudar a possibilidade de estabelecimento de centros culturais no território da outra Parte, a fim de contribuir para o fortalecimento das relações históricas e culturais entre os dois países.

ARTIGO 9.º

As duas Partes Contratantes concordaram em nomear, no mais breve espaço de tempo, uma comissão mista encarregada de elaborar os protocolos contendo as condições de aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 10.º

O presente Acordo será ratificado pelas duas Partes contratantes em conformidade com a legislação de cada um dos dois países e entrará em vigor a partir da data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 11.º

Este Acordo será válido por cinco anos e será automaticamente renovado por períodos de um ano, a me-